



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

INDICAÇÃO /2024

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

INDICAÇÃO nº / 2024

INDICANTE: JOYCEMAR LIMA TEJO

EMENTA: Direito Constitucional. Direito Administrativo. Projeto de lei nº 2.973/24, que estabelece a vedação à utilização de recursos públicos com o objetivo de perseguir ou investigar manifestações individuais em redes sociais ou outros meios de comunicação.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO CONSTITUCIONAL — DIREITO ADMINISTRATIVO — RECURSOS PÚBLICOS — LIBERDADE DE EXPRESSÃO — REDES SOCIAIS

Em julho deste ano foi apresentado o Projeto de lei nº 2973/2024, pelo Deputado Júnior Mano (PL/CE), que "*estabelece a vedação à utilização de recursos públicos com o objetivo de perseguir ou investigar manifestações individuais*". Seu objetivo é impedir o monitoramento estatal de "*manifestações individuais de parlamentares, jornalistas e qualquer cidadão com o objetivo de cercear ou constranger liberdades fundamentais*".

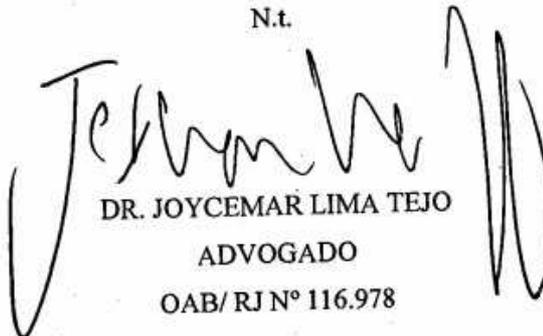
O tema suscita uma importante discussão. Sabemos que a Constituição "*não permite que se confunda 'liberdade de expressão' com 'liberdade de agressão' ou 'inexistente censura' com 'necessária proibição constitucional ao discurso de*



ódio e de incitação a atos antidemocráticos"¹. A rede — ou qualquer outro meio de comunicação — é um meio idôneo² de transmissão de ideias, mas seu uso pressupõe **responsabilidade**. Nesse diapasão, *"a liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros"*³. **Por outro lado**, a sistemática vigilância policial do Estado sobre as manifestações pessoais nas redes não me parece compatível com o Estado Democrático & Social de Direito.

Diante da natureza da discussão, faço a presente Indicação para que a Comissão de Direito Constitucional possa emitir sua opinião. Tendo em vista que o projeto de lei fala em recursos e órgãos públicos e cita responsabilidades administrativas, sugiro o encaminhamento também à Comissão de Direito Administrativo e, por tratar do uso de redes sociais, à Comissão de Direito Digital.

N.t.



DR. JOYCEMAR LIMA TEJO
ADVOGADO
OAB/RJ Nº 116.978

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2024.

Anexos:

- Agência Câmara de Notícias: "*Projeto proíbe uso de recursos públicos para monitorar manifestações em redes sociais*", 03/09/2024.
- Projeto de lei nº 2973/24, inteiro teor.

¹ Pet 12404 Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 03-09-2024, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-09-2024 PUBLIC 04-09-2024.

² Mais do que isso, sua **fundamentalidade**, nesta terceira década do século XXI, salta aos olhos. Decerto o acesso à internet deve ser inculcado entre as novas dimensões de direitos humanos (ou fundamentais).

³ SILVA, José Afonso. "Curso de direito constitucional positivo". p.245.25.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Projeto proíbe uso de recursos públicos para monitorar manifestações em redes sociais

A proposta será analisada pela Câmara dos Deputados

03/09/2024 - 14:48

Bruno Spada/Câmara dos Deputados



Júnior Mano, o autor da proposta

O Projeto de Lei 2973/24 proíbe o uso de recursos públicos para perseguir, investigar, monitorar ou vigiar manifestações individuais de parlamentares, jornalistas ou qualquer cidadão. O texto também proíbe a utilização de serviços de monitoramento de redes sociais para espionagem, vigilância ou intimidação.

O objetivo do autor da proposta, deputado Júnior Mano (PL-CE), é preservar a liberdade de expressão garantida na Constituição Federal. A Câmara dos Deputados analisa o texto.

“O monitoramento de redes sociais por órgãos públicos para fins que não estejam estritamente relacionados às suas funções legais constitui um desvio de finalidade e uma violação dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da publicidade”, avalia Júnior Mano. “Essas práticas configuram um abuso de poder e uma ameaça às liberdades democráticas que a Constituição Federal protege.”

Condutas

O texto considera conduta estatal ilícita:

- a produção de relatórios sobre atividades de parlamentares, jornalistas e cidadãos em redes sociais ou quaisquer outros meios de comunicação;
- a utilização de dados obtidos por monitoramento para influenciar ou tomar decisões administrativas, políticas ou de qualquer outra natureza que visem ao cerceamento de liberdades individuais;
- a restrição de acesso às informações de monitoramento por parte dos próprios monitorados ou do público em geral, salvo em casos de segurança nacional devidamente justificados e fundamentados.

Responsabilização

O descumprimento da medida poderá levar à responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes públicos envolvidos.

Ainda de acordo com o projeto, os órgãos públicos responsáveis pela comunicação institucional e pela publicidade governamental deverão atuar exclusivamente para divulgar os programas do governo federal e os direitos do cidadão, além de estimular a participação da sociedade no debate público e promover o país no exterior.

Próximos passos

O projeto tramita em [caráter conclusivo](#) e será analisado pelas comissões de Comunicação; de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Para virar lei, a medida precisa ser aprovada pelos deputados e pelos senadores.

- [Saiba mais sobre a tramitação de projetos de lei](#)

Reportagem - Noéli Nobre

Edição - Natalia Doederlein

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara Notícias'.

0 COMENTÁRIOS

[Comentar](#)

SUA OPINIÃO SOBRE: PL 2973/2024

[Vote na enquete](#)

[Mande sua opinião para os deputados citados](#)

ÍNTEGRA DA PROPOSTA

- [PL-2973/2024](#)

VEJA TAMBÉM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Estabelece a vedação à utilização de recursos públicos com o objetivo de perseguir ou investigar manifestações individuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a utilização de recursos públicos para perseguir, investigar, monitorar ou vigiar manifestações individuais de parlamentares, jornalistas e qualquer cidadão com o objetivo de cercear ou constranger liberdades fundamentais, em desrespeito aos princípios democráticos consagrados na Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se conduta estatal ilícita:

I - a produção de relatórios de monitoramento sobre atividades de parlamentares, jornalistas e cidadãos em redes sociais ou quaisquer outros meios de comunicação;

II - a utilização de informações obtidas por meio de monitoramento para influenciar ou tomar decisões administrativas, políticas ou de qualquer outra natureza que visem ao cerceamento de liberdades individuais;

III - a restrição de acesso às informações de monitoramento por parte dos próprios monitorados ou do público em geral, salvo em casos de segurança nacional devidamente justificados e fundamentados.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos envolvidos, sem prejuízo da nulidade dos atos praticados em violação ao disposto nesta Lei.



Art. 4º Os órgãos públicos responsáveis pela comunicação institucional e pela coordenação de ações de publicidade governamental deverão atuar exclusivamente com a finalidade de dar amplo conhecimento à sociedade das políticas e programas do Poder Executivo federal, divulgar os direitos do cidadão e serviços colocados à sua disposição, estimular a participação da sociedade no debate e na formulação de políticas públicas, disseminar informações sobre assuntos de interesse público dos diferentes segmentos sociais e promover o país no exterior.

Art. 5º Fica vedada a utilização de serviços de monitoramento de redes sociais e demais mídias digitais para fins de espionagem, vigilância, intimidação ou qualquer outra finalidade que não esteja estritamente alinhada aos objetivos legítimos de comunicação institucional definidos na legislação vigente.

Art. 6º As informações geradas a partir de qualquer serviço de monitoramento de redes sociais contratado por órgãos públicos devem ser disponibilizadas para acesso público, resguardando-se apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança nacional, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo assegurar a proteção das liberdades individuais e da liberdade de expressão, elementos essenciais do Estado Democrático de Direito, conforme previsto na Constituição Federal. Recentes acontecimentos envolvendo a produção de relatórios de monitoramento de redes sociais de parlamentares e jornalistas, sem a devida transparência e com fins de cerceamento das liberdades, destacam a necessidade de uma legislação que impeça tais práticas.

A utilização de recursos públicos para perseguir ou investigar manifestações individuais fere os princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade, além de violar o direito fundamental à liberdade de expressão



garantido pelo inciso IV do art. 5º da Constituição Federal. A liberdade de expressão é crucial para a plena realização do regime democrático, permitindo a livre circulação de ideias, opiniões e críticas.

Além disso, é necessário enfatizar que o desvio de finalidade no uso de recursos públicos para monitoramento de redes sociais de indivíduos configura uma afronta direta aos princípios constitucionais da administração pública. O Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, que estabelece as diretrizes para as ações de comunicação do Poder Executivo Federal, reforça que tais ações devem ser desenvolvidas com caráter educativo, informativo e de orientação social, sem promover atos de vigilância que desrespeitem a privacidade e a liberdade dos cidadãos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente reconhecido a importância da liberdade de expressão como um pilar fundamental da democracia, protegendo-a contra qualquer forma de censura ou cerceamento, seja por parte do Estado ou de particulares. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, por exemplo, declarou não recepcionada pela Constituição a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967), reafirmando a liberdade de imprensa como expressão magna da liberdade de manifestação do pensamento.

A utilização de monitoramento de redes sociais por parte de órgãos públicos para fins que não estejam estritamente relacionados às suas funções legais constitui um desvio de finalidade e uma violação dos princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade. Essas práticas configuram um abuso de poder e uma ameaça às liberdades democráticas que a Constituição Federal visa proteger.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é imperativa para garantir que o Estado brasileiro respeite e proteja as liberdades fundamentais de seus cidadãos, conforme os princípios constitucionais que regem nosso sistema jurídico. A vedação explícita de práticas de monitoramento estatal com fins de perseguição política ou pessoal é um passo crucial para assegurar a integridade do regime democrático e o respeito aos direitos humanos.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JÚNIOR MANO

2024-9346

Apresentação: 22/07/2024 09:41:33.383 - MESA

PL n.2973/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243039401800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

